



SENTENÇA

PROC Nº. 102/2023

TAC

MATOSINHOS

Requerente: _____, devidamente identificado
nos autos

Requerida: _____ devidamente
identificada nos autos

SUMÁRIO: Apólice de seguro no ramo de acidentes pessoais. Adiamento da viagem de regresso. Irresponsabilização da requerida.

Vem o requerente solicitar que a requerida cumpra o contrato de seguro objeto da presente ação e, conseqüentemente, efetue o pagamento da quantia de 99,00 €.

Para tanto,

Alega que comprou uma viagem para duas ilhas nos Açores, na agência de viagens ' _____, para 3 pessoas.

Aquando da contratação foi-lhe sugerido a aquisição de um seguro, por forma a acautelar possíveis problemas com bagagens, atrasos nas viagens e demais coberturas constantes da apólice VG 642200352 – doc 1

A viagem estava agendada com partida em 6/11/22 e regresso em 10/11/22.

No dia do regresso, o voo foi cancelado e remarcado para 11/11/22, pela mesma hora.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A companhia aérea forneceu ao requerente e seus familiares um voucher de 10,00 € para cada, para almoço e jantar do dia 10/11/22, outro para pernoitar em residencial e ainda outro para o almoço do dia 11/11/22.

Não existiram outros apoios.

A agência de viagens quando confirmou o cancelamento, sugeriu que apresentasse as faturas na requerida, por força da celebração do contrato de seguro.

Assim fez. Cfr. doc. 3, junto aos autos

O requerente e seus familiares almoçaram e jantaram nos restaurantes que aceitavam os vouchers da e o requerente suportou o excesso.

Quando chegou ao Porto participou o sinistro à requerida tendo dado origem ao proc. 33/22/346787.

O requerente anexou todas as faturas relativas às despesas e, em 19/12/2022, recebeu email informando-o do não reembolso por não estar previsto na cobertura do contrato de seguro.

Devidamente citada a requerida constituiu mandatário, apresentou contestação onde impugna todos os factos que estejam em contradição com a defesa considerada no seu conjunto e juntou prova testemunhal.

Termina a contestação concluindo pela improcedência da reclamação e conseqüente absolvição do pedido.

Assim,

foi comunicado à requerida em 14/11/22 o cancelamento do voo no dia 10/11/22 entre a ilha de São Jorge e a cidade do Porto, tendo este sido realizado em 11/11/22 (via S. Miguel)

Deveu-se a razões de ordem meteorológica.

O requerente apresentou despesas na ordem dos 99,00 €, que não foram aceites pela requerida apenas porque não se encontravam cobertas pelo contrato de seguro celebrado.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Refere a al. f) do ponto 4 das cláusulas particulares que se encontra seguro “o reembolso (...) de gastos irrecuperáveis em serviços adquiridos ao tomador de seguro em caso de cancelamento antecipado (...).

Ora, o cancelamento do voo ocorrido não se encontra enquadrado nas condições da apólice, logo, as despesas dele decorrentes não poderão ser assumidas pela requerida, pois que, não se tratou de um cancelamento antecipado, tal aconteceu por força das condições meteorológicas adversas, que foram a justificação apresentada pela companhia aérea como motivo do cancelamento do voo.

Na reclamação invoca-se o ponto 20, por este fazer menção à quantia de 750,00€, para casos de atraso ou cancelamento da viagem. Todavia este montante de cobertura refere-se às condições previstas na alínea f), as quais não se aplicam no caso vertente.

As despesas elencadas não se encontram incluídas porque não foram efetuadas no âmbito dos serviços contratados entre o reclamante e o tomador do seguro (a agência de viagens)

De acordo com o art 37/1 do DL 72/2008 de 16/4, a apólice inclui todo o conteúdo do acordado pelas partes, nomeadamente as condições gerais, especiais e particulares aplicáveis.

Entre as partes não ficou contratado a cobertura de indemnização decorrente do cancelamento de voos sem comunicação antecipada.

Foi ouvida a testemunha indicada pela requerida

funcionária da requerida, exercendo a função de gestora de sinistros e de acidentes pessoais.

Refere que as despesas não se enquadram no contrato de seguro porque não aconteceu um cancelamento antecipado, ou seja, antes da viagem se iniciar. Ainda que as despesas efetuadas não respeitaram a serviços adquiridos ao tomador do seguro.

Cumprre decidir



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Da leitura da apólice relativa ao contrato de seguro efetuado verifica-se que se encontra abrangido o reembolso, por motivos de força maior (...) dos gastos irrecuperáveis, de serviços adquiridos ao tomador de seguro, em caso de cancelamento antecipado, alteração da data da viagem, ou interrupção da viagem, incluindo o voo de regresso antecipado ou por outro meio de transporte.

Ora,

O tomador de seguro é a agência de viagens ‘ _____ e as despesas reclamadas referem-se a gastos com alimentação, em restaurantes aderentes aos vouchers da companhia aérea (excedente) e em despesas com aluguer de viatura automóvel.

Nenhuma destas despesas é relativa a serviços prestados pelo tomador de seguro.

Facto é que o contrato de seguro contratado e titulado pela apólice junta aos autos, refere na al. f do ponto 4 que no caso de cancelamento antecipado ou interrupção da viagem, estão cobertos os gastos irrecuperáveis, de serviços adquiridos ao tomador de seguro... (...)

No que respeita ao quadro de garantias com o capital seguro de 750,00 €, verifica-se que não existiu cancelamento da viagem, nem interrupção da viagem pois que esta realizou-se, aconteceu o adiamento de um voo de regresso, devido a circunstâncias imprevisíveis e por isso não se enquadra neste quadro legal de garantias.

Desta feita,

Julga-se a presente reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolve-se a requerida do pedido formulado pelo requerente.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Matosinhos, 4 de dezembro de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro